



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	21 / 11 / 02	
D.O.U.	22 / 11 / 02	Seção 1 P. 34
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.

317/02

INTERESSADO: Centro de Ensino e Tecnologia da Bahia S/C Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Extinção da periodização da oferta semestral de vagas para ingresso no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Baiana de Ciências, com sede na cidade de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO Nº: 23000.005420/2001-77		
PARECER Nº: CNE/CES 0317/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 22/10/2002

I - RELATÓRIO

O Centro de Ensino e Tecnologia da Bahia S/C Ltda., entidade mantenedora da Faculdade Baiana de Ciências, com sede na cidade de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia, solicitou ao Ministério da Educação a retificação do Parecer CES/CNE 037/2002, de 19/2/2002, homologado em 6/3/2002 pela Portaria 615/2002 que autorizou o funcionamento do curso de Direito na Faculdade Baiana de Ciências – FABAC, com sede na cidade de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia.

Do ato homologado e, conseqüentemente, assim eficaz, consta a autorização para funcionamento do curso com 200 vagas totais anuais distribuídas em quatro turmas de 50 alunos, com duas entradas anuais nos turnos diurno e noturno, sob regime seriado semestral, o que significa que, naquela Instituição, a cada semestre, inicia-se uma nova série com 100 alunos constituindo duas turmas de 50 alunos, resultando assim 200 vagas por ano civil com duas entradas de 100 vagas, uma em cada semestre.

Na verdade, trata-se de um pleito novo para a oferta de vagas. Com efeito, o que a Instituição está pretendendo não é a retificação de um parecer já homologado por Sua Excelência o Ministro de Estado da Educação, de que resultou a Portaria MEC 615/2002, mas a edição de ato segundo o qual o regime seriado se dê através de uma única entrada anual com as mesmas 200 vagas, constituindo quatro turmas de 50 alunos, duas no turno diurno e duas no turno noturno, com um só processo seletivo, decorrente de um mesmo edital.

É, pois, a extinção da modalidade de oferta semestral de 100 vagas, com processo seletivo próprio, implantando-se um novo regime de ingresso no curso de Direito, no início de cada ano letivo, com 200 vagas anuais e quatro turmas, duas por turno, como constarão de edital e do manual do candidato, deixando assim de existir a oferta de vagas semestrais a partir desse novo ato que concentra em uma só entrada anual as 200 vagas autorizadas.

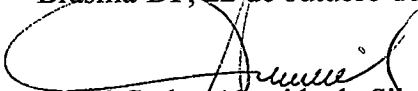
Certamente, os alunos que já ingressaram neste segundo semestre de 2002 permanecerão sob seu regime seriado com início no mencionado semestre, para efeito de integralização curricular. No entanto, uma vez concentradas as 200 vagas em um só ingresso anual, o próximo

processo seletivo para a primeira série do curso de Direito no ano letivo de 2003, o Edital já deverá contemplar clara e expressamente essa extinção de oferta semestral, a fim de que, com base na Portaria que autorizou o funcionamento do curso, não se venha, no futuro, pleitear novo ingresso semestral em julho do próximo ano, que fica extinto, em decorrência do acolhimento ao pedido de concentração das vagas em uma só entrada, na forma deste parecer.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Voto favoravelmente à oferta de 200 vagas totais anuais, distribuídas em quatro turmas de 50 alunos, duas no turno diurno e duas no turno noturno, em uma única entrada anual, decorrente de um só processo seletivo, destinado ao provimento das referidas vagas no início de cada ano letivo, ficando extinta, a partir do ano de 2003, a periodização da oferta de vagas por semestre, no curso de Direito, autorizado pela Portaria MEC 615/2002, ministrado pela Faculdade Baiana de Ciências – FABAC, mantida pelo Centro de Ensino e Tecnologia da Bahia S/C Ltda., com sede na cidade de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia, devendo a IES adaptar o seu Regimento à nova situação.

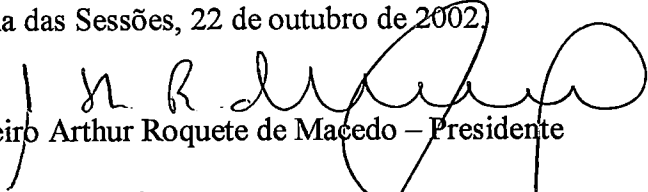
Brasília-DF, 22 de outubro de 2002.

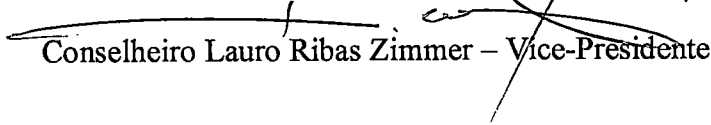

Cons. José Carlos Almeida da Silva – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

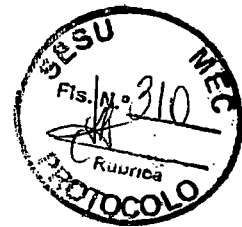
A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

par. 317/02



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO/MEC/SESu/DEPES/COSUP N.º 289/2002

Processo : 23000.005420/2001-77 Doc n° 047585/2002-00
Interessado : CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DA BAHIA S/C LTDA.
CNPJ : 04.073.841/0001-80
Assunto : Alteração da periodização da oferta de vagas do curso de Direito, ministrado pela Faculdade Baiana de Ciências, com sede na cidade de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia.

I - HISTÓRICO

O Centro de Ensino e Tecnologia da Bahia S/C Ltda. solicitou a este Ministério, em documento protocolizado sob o n° 047585/2002-00, a retificação do Parecer CNE/CES n° 037/2002, de 19/02/2002, homologado em 06/03/2002, pela Portaria MEC n° 615/2002, que autorizou o funcionamento do curso de Direito, bacharelado.

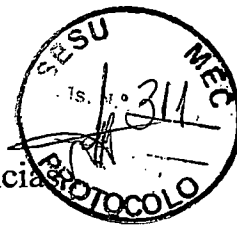
Conforme constou do referido Parecer, devidamente acolhido pelo ato de homologação, o curso foi autorizado a funcionar com 200 (duzentas) vagas totais anuais, distribuídas em 4 (quatro) turmas de 50 (cinquenta) alunos, com 2 (duas) entradas anuais, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral, a ser ministrado pela Faculdade Baiana de Ciências, mantida pelo Centro de Ensino e Tecnologia da Bahia S/C Ltda., com sede na cidade de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia.

No Documento n° 047585/2002-00, a Instituição requer a retificação do Parecer retromencionado para que conste a oferta da totalidade das vagas em uma entrada única, no início do ano letivo.

Tendo em vista a data de protocolização do pedido em tela, esta Secretaria entende que não deve o mesmo ser acolhido como retificação do Parecer CES/CNE n° 037/2002. Entretanto, considerando os fatos expostos, a constatação da lisura dos procedimentos e a intenção da Instituição, acolheu a demanda como alteração da periodização da oferta de vagas do curso de Direito e submeteu-a a análise que se segue.

II - MÉRITO

Conforme observa a Instituição, a proposta inicial, que integra os autos, requereu autorização do curso de Direito com as vagas distribuídas em duas entradas semestrais. Entretanto, registra que depois de



promovida a reavaliação do projeto, considerou que algumas evidências indicavam a necessidade de revisão da proposta, a saber:

- a adequação das instalações físicas, que estão completamente prontas e disponíveis para a implantação do curso em sua totalidade;
- a maior demanda para o curso, pelos egressos do Ensino Médio, verifica-se no término do ano civil;
- a evidência de desequilíbrio entre a oferta e a demanda para os processos seletivos realizados para entrada no segundo semestre;
- a crescente procura pelo curso de Direito da Instituição.

Para analisar a solicitação, esta Secretaria retomou informações referentes à avaliação das condições iniciais existentes para a autorização do curso. Constatou que os itens avaliados indicaram adequação das instalações físicas, da biblioteca, do corpo docente, do projeto pedagógico, tendo obtido o conceito global "B".

A par destes resultados, e considerando que a alteração proposta pela Instituição não depende de modificações nas condições de oferta já avaliadas, esta Secretaria manifesta-se favorável ao acolhimento do pleito. Desta forma, recomenda ao Conselho Nacional de Educação alterar a oferta do total de vagas do curso para uma única entrada anual.

III - CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo ao Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável à alteração da oferta de vagas do curso de Direito, ministrado pela Faculdade Baiana de Ciências, mantida pelo Centro de Ensino e Tecnologia da Bahia S/C Ltda., de duas entradas para uma única entrada anual.

À consideração superior.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Avaliação do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES/COSUP

MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO
Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES